



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº  
PROCESSO Nº  
INTERESSADO:  
ASSUNTO:

08/2026/CE/GM  
00190.100855/2017-04

[REDACTED]  
AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA: PERITA  
CONTÁBIL JUDICIAL

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. CONTADORA. PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. ORIENTAÇÕES PARA PREVENÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES.

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada de perita contábil judicial, na modalidade presencial ou *online*, no âmbito da Justiça de Primeira Instância do Tribunal de Justiça do Mato Grosso - TJMT, na Central de Contadores, protocolizado em 07/03/2026, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o n.º 00096.026135/2026-21, por servidora pública federal vinculada à [REDACTED] ocupante do cargo de Contadora, cedida à Controladoria Geral da União, lotada na [REDACTED]

2. Na solicitação apresentada, na forma do art. 2º, II, da Portaria Interministerial n.º 333/2013, a requerente indicou as seguintes respostas no formulário encaminhado por meio do correio eletrônico:

**Protocolo: 00096.026135/2026-21**

**Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal**

**1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:**

NÃO SEI IDENTIFICAR.

**2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:**

Sou servidora pública federal vinculada à [REDACTED] ocupante do cargo de Contadora. Porém estou cedida para Controladoria Geral da União/[REDACTED] Gostaria de consultar a existência de eventual conflito de interesses para participação no Edital TJMT-DGP nº 2, de 23 de fevereiro de 2026, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que trata do credenciamento de profissionais da área de Ciências Contábeis para prestação de serviços técnicos quando demandados pelo tribunal.

Conforme o edital, trata-se de credenciamento de profissionais para atuação eventual, mediante designação específica e remuneração por serviço prestado, sem geração de vínculo estatutário ou ocupação de cargo público. A eventual atuação ocorreria fora do horário de expediente no serviço público federal e sem qualquer relação com as atividades desempenhadas no meu cargo atual.

Diante disso, solicito manifestação quanto à existência ou não de conflito de interesses ou impedimento para participação no referido credenciamento.

**3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.**

Não

**4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.**

Não

**5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?**

Planejamento e execução contábil; Controle e análise de execução orçamentária; Assessoria técnica; Sistemas do governo federal.

**6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?**

Atuação em Ouvidoria Pública; Ações educativas e de integridade; Projetos voltados à sociedade; Monitoramento e análise de dados.

**7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.**

Não

**8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.**

Não

**9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.**

A possível situação de dúvida quanto a eventual conflito de interesses decorre do fato de eu já ocupar cargo público efetivo no âmbito do Poder Executivo Federal e o credenciamento envolver a prestação de serviços técnicos remunerados para órgão do Poder Judiciário estadual. Entretanto, a atividade prevista no edital possui natureza eventual, sem geração de vínculo com a Administração Pública, sendo remunerada por serviço prestado e realizada mediante designação específica. Além disso, eventual atuação ocorreria fora do horário de expediente. Dessa forma, a dúvida apresentada visa verificar se a participação no referido credenciamento poderia configurar situação de conflito de interesses ou impedimento em razão do exercício do cargo público federal.

**10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:**

Autorização expressa para exercer a atividade privada que pretende desenvolver.

3. A requerente declarou que **i)** não está em exercício no órgão de origem; **ii)** que não ocupa cargo em comissão; **iii)** que não lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo que ocupa; e **iv)** que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Não apensou documentos adicionais.

5. Portanto, os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a análise do requerimento em tela, pois atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º, da [Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013](#), quais sejam: **i)** identificação do interessado; **ii)** referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e **iii)** descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

6. Eis o breve relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Registre-se, desde já, que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pela requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Isso porque, situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei n.º 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estarão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente. Ressalta-se, ainda, que a análise se restringe ao potencial caso de conflito de interesses, de modo que outras questões sobre o cogitado exercício de atividade privada devem ser dirigidas ao setor de recursos humanos da CGU.

8. Forçoso gravar, *a priori*, que o objetivo primordial do legislador de Conflitos de Interesses - Lei n.º 12.813/2013 não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Portanto, para que se configure uma situação de conflito de interesses, nos termos de seu art. 3º, I, há que se demonstrar, de modo particular, como e em que medida as atividades privadas podem causar prejuízo ao órgão a que se vincula o agente público ou à coletividade em geral, quer ao desempenho de seu mister quer ao interesse

coletivo.

9. Frise-se que as disposições da Lei n.º 12.813/2013 se aplicam a todos os servidores públicos federais, mormente no que concerne à vedação de atuação em casos que configuram conflito de interesses, bem assim da proibição de utilização de informação privilegiada em qualquer atuação *extra corporis*, mesmo em gozo de licença ou em período de afastamento.

10. Sob o ponto de vista prático, na eventual possibilidade de exercício de atividade privada, cabe consignar, desde já, que, para além da imperiosa compatibilidade de horários e não obstante a modalidade de exercício laboral praticada no Programa de Gestão de Demandas - PGD, as entregas dos trabalhos da CGU devem ser, adequada e fielmente, cumpridas. Além disso, durante a execução da atividade pretendida, mesmo no contexto de trabalho em *home office*, é defeso à servidora utilizar-se de recursos da CGU, vincular sua imagem ao serviço prestado, falar em seu nome e/ou representar interesses particulares perante a CGU.

11. Destaque-se: é imprescindível observar-se a compatibilidade de horários, os pactos de entregas do PGD e as vedações legais ao comprometimento indevido do desempenho das atribuições inerentes ao cargo público. Assim sendo, é de ressaltar que o exercício da atividade cogitada, qualquer que seja, remunerada ou graciosa, não pode prejudicar o bom desempenho dos trabalhos ou a observância dos deveres e das proibições para com a CGU, sob pena de tipificação de irregularidade administrativa, como prevê o art. 3º, da Portaria CGU n.º 651/2016.

12. Neste diapasão, cabe assentar que a própria Lei n.º 12.813/2013, em seu art. 4º, esclarece que a conformação do conflito de interesses prescinde da existência de lesão ao patrimônio público: "§2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro".

13. Por isso, a Lei avança, em seus arts. 5º e 6º, descrevendo, pormenorizadamente, as condutas típicas, *verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

- a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;
- b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;
- c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou
- d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

14. Em uma abordagem sistêmica, com fulcro na Lei de Conflito de Interesses, o agente público somente incorrerá em infração administrativa se sua conduta estiver, concomitantemente, subsumida ao conceito geral legalmente fixado e enquadrada nas hipóteses dos arts. 5º ou 6º, do mesmo normativo, haja ou não dano concreto. Destarte, para sua caracterização normativa, incumbe à Administração o ônus argumentativo e probatório, sendo imperioso constatar, casuisticamente, a forma e a extensão em que as atividades privadas do agente público teriam o condão de afetar, negativamente, o desempenho de suas funções e/ou o interesse público, precisando, neste último, o prejuízo efetivo ao órgão ao qual se está vinculado ou mesmo à coletividade em geral.

15. Outrossim, à luz das hipóteses legais aduzidas no art. 5º, da multicitada Lei n.º 12.813/2013, não lhe é dado, pois, "exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe", tampouco "exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas" nem sequer "atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

16. Importa sublinhar, de igual sorte, a vedação imposta a servidor inculpada no art. 117, da Lei n.º 8.112/1990, a saber:

*Omissis*

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

*Omissis*

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

17. Complementarmente, como praxe nos Pedidos de Autorização ou Consultas protocolados nesta Comissão Setorial, repisa-se o rol de impedimentos e de considerações constante na mesma Lei n.º 8.112/1990, especialmente, acerca do dever de o servidor guardar sigilo sobre assunto da repartição (art. 116, VIII) e da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, IX), além das regras deontológicas, dos princípios e das vedações descritos no Capítulo I, do [Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal](#).

18. Como premissa inicial, à luz do Ementário de Notas Técnicas - Uniformização de entendimentos da Corregedoria-Geral da União (2025), no subitem 2.7.1, ao abordar o regime de

dedicação exclusiva da carreira de Finanças e Controle, registra-se que a mera existência de vínculo com a Administração Pública Federal não implica vedação absoluta ao exercício de atividade privada, desde que ausente o conflito de interesses. Conquanto a requerente não pertença à referida carreira, aplica-se-lhe raciocínio análogo, já que a prestação de serviços eventuais ao Poder Judiciário estadual não guarda relação com as atribuições exercidas na CGU.

19. Nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da [Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013](#), *in verbis*, "os servidores e empregados públicos cedidos ou requisitados e com exercício em outro ente federativo, esfera ou poder, como também aqueles que se encontram em gozo de licença ou afastamento, deverão enviar a consulta ou o pedido de autorização para as unidades de Recursos Humanos dos órgãos ou entidades de lotação". Logo, compete à Comissão de Ética desta Controladoria-Geral da União avaliar o presente pedido de autorização para o exercício de atividade privada.

20. No caso concreto, a requerente, servidora federal cedida à CGU, consignou que desconhece a existência de eventual conflito de interesses e se reportou à pretensão de realizar atividades na, *verbis*, "área de Ciências Contábeis para prestação de serviços técnicos quando demandados pelo tribunal" de Justiça do Mato Grosso, a partir do, *in verbis*, "credenciamento de profissionais para atuação eventual, mediante designação específica e remuneração por serviço prestado, sem geração de vínculo estatutário ou ocupação de cargo público".

21. Ao passar-se ao escrutínio casuístico da demanda, de acordo com o [Edital n.º TJMT/DGPN, de 23 de fevereiro de 2026](#), indicado expressamente no requerimento, vislumbra-se que se cuida de examinar a possibilidade de submeter-se ao, *in verbis*, "credenciamento de profissionais para atuarem na área de Contabilidade de forma remota ou presencial, atendendo as demandas no âmbito da Justiça de Primeira Instância, na Central de Contadores", para desempenho das seguintes, *verbis*:

[...] atribuições do contador [n]a elaboração de cálculos/verbas e análise de documentos contábeis de maior complexidade, dentre os quais:

- a) Avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza fiscal;
- b) Avaliação dos fundos de comércio;
- c) Apuração de valor patrimonial de participações, quotas ou ações;
- d) Reavaliações e medição dos efeitos das variações do poder aquisitivo da moeda sobre o patrimônio e o resultado periódico de quaisquer entidades;
- e) Apuração de haveres e avaliação de direitos e obrigações, do acervo patrimonial, de quaisquer entidades, em vista de liquidação, fusão, cisão, expropriação no interesse público, transformação ou incorporação dessas entidades, bem como em razão da entrada, retirada, exclusão ou falecimento de sócios, quotistas ou acionistas;
- f) Concepção dos planos de determinação das taxas de depreciação e exaustão dos bens materiais e dos de amortização dos valores imateriais, inclusive de valores diferidos;
- g) Implantação e aplicação dos planos de depreciação, amortização e diferimento, bem como de correções monetárias e reavaliações;
- h) Regulações jurídicas ou extrajudiciais, de avarias grossas ou comuns;
- i) Escrituração regular, oficial ou não, de todos os fatos relativos aos patrimônios e às variações patrimoniais das entidades, por quaisquer métodos, técnicas ou processos;
- j) Classificação dos fatos para registros contábeis, por qualquer processo, inclusive computação eletrônica, e respectiva validação dos registros e demonstrações;
- k) Execução dos serviços de escrituração em todas as modalidades específicas, conhecidas por denominações que informam sobre o ramo de atividade, como contabilidade bancária, comercial, condominial, industrial, imobiliária, macroeconômica, pública, hospitalar, agrícola, pastoril, de seguros, de serviços, das entidades de fins ideais, de transporte e outras;
- l) Controle de formalização, guarda, manutenção ou destruição de livros e outros meios de registro contábil, bem como dos documentos relativos à vida patrimonial;
- m) Elaboração de balancetes e de demonstrações do movimento por contas ou grupo de contas, de forma analítica o sintética;
- n) Levantamentos de balanços de qualquer tipo ou natureza, como balanços patrimoniais, de resultados, de resultados acumulados, de origens e aplicações de recursos, de fundos, financeiros, de capitais e outros;
- o) Análise de custos e despesas, em qualquer modalidade, em relação a quaisquer funções como a

produção, administração, distribuição, transporte, comercialização, exportação, publicidade, e outras, bem como a análise com vistas à racionalização das operações e do uso de equipamentos e materiais, e ainda a otimização do resultado diante do grau de ocupação ou do volume de operações;

p) Controle, avaliação e estudo da gestão econômica, financeira e patrimonial das empresas e demais entidades;

q) Análise de balanços;

r) Análise do comportamento das receitas;

s) Avaliação do desempenho das entidades e exame das causas de insolvência ou incapacidade de geração de resultado;

t) Estudo sobre a destinação do resultado e cálculo do lucro por ação ou outra unidade de capital investido;

u) Determinação de capacidade econômica-financeira das entidades nos conflitos trabalhistas e de tarifa;

v) Organização dos processos de prestação de contas das entidades e de órgãos da Administração pública federal, estadual, municipal, dos territórios federais e do Distrito Federal, das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações de direito público, a serem julgadas pelos Tribunais, Conselhos de Contas ou órgãos similares;

w) Revisões de balanços, contas ou quaisquer demonstrações ou requisitos contábeis;

x) Fiscalização tributária que requeira exame ou interpretação de peças contábeis de qualquer natureza;

y) Análise de processo conforme decisão constante nos autos, bem como elaboração de cálculo dos autos em fase de cumprimento de sentença e/ou liquidação de sentença determinado (s) pelo Juízo.

22. Infere-se, pois, que, não obstante o título funcional adotado pela Corte de Justiça, as incumbências funcionais em tudo se assemelham ao perito contábil judicial a quem cabe, grosso modo, investigar e esclarecer questões financeiras complexas em processos, a partir da elaboração de laudos técnicos imparciais que forneçam provas fundamentais para auxiliar o juízo na tomada de decisões em disputas bancárias, empresariais, trabalhistas ou de falências.

23. Isto posto, de imediato, mister verificar a presença de eventuais impedimentos de outra ordem: o 5º, VII, da Lei n.º 12.813/2013, veda a prestação de serviços, ainda que eventuais, à empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado. Contudo, o destinatário do serviço pretendido é o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, órgão do Poder Judiciário estadual. Portanto, o TJMT não é empresa, não integra o Poder Executivo Federal e não é objeto de fiscalização, controle ou regulação pela CGU, tampouco pela [REDACTED]. Portanto, neste ponto, o pedido passa incólume de vedações.

24. A servidora consoante consignou, igualmente, no formulário eletrônico, que não lida com informações sigilosas ou privilegiadas em sua lotação atual, posto que atua em, *verbis*, "ouvidoria pública, ações educativas e de integridade, projetos voltados à sociedade; monitoramento e análise de dados". Essa circunstância afasta, *prima facie*, o risco de incidência vertido no art. 5º, I, da Lei de Conflito de Interesses. Neste sentido, a prestação de serviços técnicos eventuais de contabilidade ao Poder Judiciário estadual não pressupõe, necessariamente, o uso de informação privilegiada obtida no exercício da função pública na CGU.

25. Ainda, a petionária declarou não exercer poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado, o que se coaduna ao fato de o Tribunal de Justiça do Mato Grosso não figurar no rol de sujeitos passíveis de decisão ou de influência por parte da servidora no exercício de suas atribuições na CGU.

26. No que tange ao art. 5º, IV, da mesma Lei, que trata, precisamente, da proibição de atuar como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados junto a órgãos e entidades da Administração Pública, cumpre ressaltar que a atividade pretendida consiste na prestação de serviços técnicos especializados diretamente ao Tribunal Estadual, sem representação de interesses de terceiros perante aquele órgão. Por conseguinte, conforme a seção 4.4, do Manual de Tratamento de Conflito de Interesses - Análise de Consultas sobre Riscos de Conflito de Interesses e Pedidos de Autorização para o Exercício de Atividade Privada (Lei n.º 12.813/2013) (p. 26, 2022), o eventual conflito somente se concretizaria "naqueles órgãos e entidades junto aos quais o agente público tenha algum tipo de influência em virtude de sua condição funcional". Ao presumir-se, pelo disposto no requerimento, que a servidora

não guarda qualquer relação funcional com o TJMT, tampouco é reconhecida como agente pública federal naquele órgão e não dispondo de prerrogativas que lhe confirmam vantagem indevida, aqui, também, não se lhe atrairia a incidência do dispositivo legal em comento.

27. Importante transcrever, ainda, a forma de contraprestação pecuniária oferecida pela Corte aos profissionais credenciados, a saber:

10.1. O profissional credenciado será remunerado por abono variável, de natureza indenizatória pelo exercício da função, observando-se o teto máximo mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) do subsídio do cargo de Analista Judiciário, Classe A, Nível I, da Lei Estadual n. 8.814/2008 (Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração- SDCR).

10.1.1. Pelas tarefas designadas e executadas, o Contador receberá os seguintes valores:

Por elaboração de cálculos/verbas referentes aos atos previstos no Item 09	Pela análise de documentos referentes aos atos previstos no Item 09
1,0% (um por cento) do subsídio do cargo efetivo de Analista Judiciário, Classe A, Nível I	0,5% (meio por cento) do subsídio do cargo efetivo de Analista Judiciário, Classe A, Nível I.

28. Nesta senda, o referido caderno editalício consigna o seguinte, *in verbis*:

#### 11. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1. Os profissionais que serão credenciados estarão sujeitos às regras contidas no Provimento TJMT/CM n. 29/2025.

11.2. Os credenciados ficam sujeitos à responsabilização civil e penal pelos atos que, nessa condição, praticarem.

11.3. O credenciado é profissional autônomo e seu credenciamento não gera nenhum direito imediato ou futuro de contratação, tão somente o habilita a atender a atividade profissional de prestação de serviços, sem vínculo empregatício, cujo pagamento deverá ser feito mediante apresentação da respectiva Nota Fiscal.

29. Infere-se, pois, que a natureza eventual e pontual da atividade, a condição remuneratória por serviço efetivamente prestado e a ausência de vínculo permanente são elementos que reduzem, sensivelmente, o risco de comprometimento da função pública. Por isso, o citado Manual de Tratamento de Conflito de Interesses da CGU (p. 15, seção 3.1.3) orienta que, para a caracterização do conflito de interesses, é necessário verificar o grau de relevância do risco, aferindo-se a probabilidade de sua ocorrência e o possível impacto dela decorrente. No caso esquadrihado, a plausibilidade de interferência da atuação privada nas funções públicas é reduzida, pois i) sua lotação efetiva, naquela Superintendência Regional, concentra-se em ouvidoria e em ações educativas; ii) não possuindo acesso a informações privilegiadas; e iii) não sendo detentora de poder decisório sobre os interesses do TJMT.

30. Logo, avaliadas as questões preliminares concernentes à possibilidade teórica do exercício de atividade privada, não se vislumbra óbice geral. Passa-se, então, à análise casuística acerca da atuação como perita contábil.

31. Ao ter-se em conta que a declaração do servidor requerente delimitou a atividade privada que deseja realizar, é possível aduzir que sua atuação pública importa o manejo de, *in verbis*, "planejamento e execução contábil; controle e análise de execução orçamentária; assessoria técnica; sistemas do governo federal".

32. Da mesma forma, a requerente registrou que, *verbis*, "a eventual atuação ocorreria fora do horário de expediente no serviço público federal e sem qualquer relação com as atividades desempenhadas no meu cargo atual".

33. A partir de consulta à [CELIA](#) - IA Generativa da Comissão de Ética da CGU acerca de pretensão símil àquela ora escrutinada, apresentou-se o seguinte resultado, a saber:

**1. Parecer 3/2017:** Este parecer tratou da autorização para o exercício da atividade privada como perito judicial de natureza contábil, destacando que a atuação não comprometeria o interesse coletivo e não envolveria a União diretamente.

**2. Parecer 18/2019:** Neste parecer, a Comissão de Ética deliberou que não havia conflito de interesses relevante para o exercício da atividade de perito judicial contábil, desde que fossem observadas as cautelas descritas, como a vedação ao uso de informações privilegiadas.

**3. Parecer 29/2019:** Este documento abordou a autorização para atuar como perito judicial em processos que envolvessem empresas controladas indiretamente pela União, ressaltando a

necessidade de evitar conflitos de interesse.

**4. Parecer 52/2023:** Relatou que a atuação como perito contábil é possível, desde que não recaia sobre contratos ou instrumentos que envolvam recursos públicos federais. (grifos originais)

34. Ainda, com o mesmo propósito, em pesquisa ao Buscador Inteligente de Precedente de Conflito de Interesses - BIP, retornou-se uma lista com duas situações análogas, *in verbis*:

**1. NUP 00190.111015/2016-88 – BNDES – Contador – Perícia contábil judicial e extra-judicial**

Ementa: Autorização condicionada para exercício de perícia contábil judicial e extra-judicial por empregado do BNDES. Condicionantes: não atuar em causas envolvendo o BNDES, União ou empresas do Sistema BNDES; não usar informações privilegiadas; assinatura de termo de compromisso.

Tipo de decisão: Autorização condicionada

Fundamentação: Lei 12.813/2013, arts. 3º e 5º; Portaria 333/2013, art. 7º, parágrafo único

Justificativa: Caso diretamente relacionado ao exercício de contador para perícia judicial, com análise detalhada de riscos e mitigação.

**2. NUP 00096.001152/2015-19 – BNDES – Chefe de Controles Internos – Perícia judicial contábil**

Ementa: Autorização concedida para atuação como perita judicial contábil, condicionada à abstenção em processos envolvendo o BNDES e ao resguardo de informações privilegiadas.

Tipo de decisão: Autorização concedida

Fundamentação: Lei 12.813/2013, art. 5º, I e IV; Portaria 333/2013

Justificativa: Precedente relevante para perícia contábil judicial, com foco em mitigação de riscos e impedimento. (grifos nossos)

35. Então, quando esta Comissão de Ética foi chamada a pronunciar-se sobre a possibilidade de autorizar a prática de perícia judicial contábil, concedeu-a, observando, precipuamente, se a atuação pretendida guardava relação com as atribuições próprias do cargo e/ou estaria sujeita à competência da CGU, a exemplo do que se sucedeu no Parecer n.º 52/2023/CE/GM, assinalando o que se segue:

10. No que diz respeito à atuação como Perito Judicial na área de Contabilidade, a princípio, percebe-se que é possível, desde que tais atividades não recaiam sobre contrato, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento realizados a partir de recursos públicos federais ou que envolvam Órgãos e Entidades sob a responsabilidade da unidade para a qual o servidor executa suas atividades, uma vez que, nesses casos, poderá configurar-se confusão entre as atividades institucionais do servidor e suas atividades particulares, dadas as competências da Controladoria-Geral da União (CGU).

11. Tratando-se dos demais casos, quando envolverem perícias na área de contabilidade, referentes a demandas envolvendo particulares, ou entes da Administração Distrital, Estadual ou Municipal, desde que não tenham como objeto situação citada no parágrafo anterior, não se vislumbra potencial confronto entre interesses públicos e privados na atuação das atividades citadas pelo servidor.

12. A despeito do contido nos itens anteriores, e em linha a decisões anteriores deste colegiado, entende-se que algumas cautelas devem ser observadas pelo servidor no que diz respeito à situação apresentada.

13. Em primeiro lugar, o servidor deve observar a vedação de utilização de informações privilegiadas que detenha em virtude de seus trabalhos, sejam elas relativas a ações de controle, correição, avaliação, orientação, e fiscalização, bem como de outras informações de acesso restrito. Observe-se o conceito trazido pelo inciso II do art. 3º, da Lei 12.813/2013, qual seja, de informação privilegiada:

*Omissis*

14. Registre-se também o disposto na Lei 8.112/1990, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (artigo 116), bem como no artigo 132, inciso IX, o qual trata da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo.

15. Outra cautela aplicável ao caso é a necessidade de observar as vedações expressas na Lei 12.813/2013, em seu artigo 5º, especialmente os transcritos a seguir:

*Omissis*

16. Cumpre ressaltar, em relação ao exercício de qualquer atividade privada, o que dispõe a Portaria CGU n.º 651/2016, inclusive o exercício de atividade que não configure conflito de interesses. As restrições abaixo elencadas demandam que a referida atividade não prejudique os

deveres do servidor para com a CGU e a União (grifo nosso), com a devida observância de eventuais tarefas sob o regime de PGD:

O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá, ainda:

I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e

[...]

Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.

36. Logo, no caso esquadrihado, à luz das informações colacionadas pela requerente e dos precedentes colacionados, não remanesceria óbice formal à realização da atividade pretendida, pois, desde que o desempenho da prestação de serviço ocorra para público em geral e isenta de vinculação com órgãos e com entidades da Administração Pública Federal, portanto, indene à jurisdição e ao dever funcional gravados no art. 49, da Lei n.º 14.600, de 19 de junho de 2023, não guardaria relação com as atribuições ínsitas ao desempenho de seu múnus público originário nem com as competências legais deste órgão de controle, pois, nestes termos, não haveria intersecção entre a atividade privada e as atribuições institucionais da CGU.

37. Portanto, em face das informações coligidas na espécie, empregando-se as considerações, as orientações e as cautelas acima reproduzidas, não subsistiria evidente e irremediável comprometimento do interesse coletivo ou do desempenho da função pública no caso em apreço.

38. De toda sorte, com o fito de evitar a possibilidade de responsabilização administrativa superveniente, aplicável por analogia, frise-se, aqui, o rol de obrigações genéricas contidas na [Nota Técnica n.º 575/2019/CGUNE/CRG](#), a saber:

4.29. Nessa toada, visando harmonizar o desempenho das atribuições do cargo público do servidor integrante da carreira de Finanças e Controle com a atividade autorizada, devem-se observar as seguintes premissas:

(i) é vedado o exercício da atividade autorizada no horário de expediente do servidor, quando este estiver exercendo jornada presencial de trabalho na instituição;

(ii) é vedado, no exercício da atividade autorizada, o uso de materiais e recursos colocados à disposição para a missão institucional da Controladoria, a exemplo de acesso a Internet, telefone, impressoras, salas de reunião, etc., independente de o servidor estar em regime de serviço presencial ou à distância (PGD);

(iii) é vedado, no exercício da atividade autorizada, expor, em redes sociais, sítios eletrônicos privados, grupos de mensagens, etc. imagens das dependências, instalações, símbolos e equipamentos da instituição, sob risco de expor a imagem da instituição e/ou criar confusão ou dúvida aos destinatários da comunicação acerca do desempenho de suas atribuições do cargo público;

(iv) compete à chefia imediata controlar a compatibilidade do horário de exercício das atribuições do cargo e da atividade autorizada, a qual é requisito para manutenção da autorização do exercício da atividade adicional pelo servidor.

e (v) a autorização do exercício de atividade adicional possui caráter precário e pode ser revogada a qualquer tempo pela autoridade competente, caso presentes elementos que comprovem inobservância pelo servidor dos dispositivos da Lei n.º 12.813/2013, Portaria CGU/MP/CGU n.º 333, de 19 de setembro de 2013 e Portaria CGU n.º 651, de 01 de abril de 2016, mediante regular processo administrativo.

39. Para além do narrado, em sentido geral, deve a requerente abster-se de **i)** prestar serviços a quaisquer pessoas que possam ter interesse em processos decisórios no âmbito da CGU; **ii)** divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão da função pública; **iii)** atuar, institucionalmente, em benefício da pessoa a que presta serviço; **iv)** vincular sua atuação privada ao nome ou à imagem da CGU; **v)** utilizar a condição de servidora pública para angariar clientela ou alardear atributos pessoais; **vi)** usar do cargo ou o nome das instituições para promover causas estranhas ao interesse público; e **vii)** praticar atos que tenham o condão de suscitar dúvida quanto à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro imprescindíveis aos agentes públicos.

40. Logo, à requerente caberá **i)** atuar, exclusivamente, fora do expediente e sem quaisquer recursos provenientes da CGU; **ii)** abster-se de atuar em casos de intermediação e de vinculação com a

Administração Pública Federal; e **iii)** adotar postura transparente em relação às atividades e aos interesses particulares, divulgando, periodicamente, à chefia imediata e aos superiores hierárquicos a natureza e a qualidade dos serviços privados prestados, de forma a identificar, ostensivamente e se aplicável, o tomador do serviço e seu público-alvo.

41. Isto posto, em consecução ao disposto no art. 3º, da Lei n.º 12.813/2013, entende-se que não haveria, à primeira vista, conflito entre interesses públicos e privados, desde que respeitados, integralmente, os deveres de cautela, as orientações descritas e os termos das informações prestadas pelo agente público. De sorte que, se, no desenvolvimento da atividade privada, sobrevier qualquer uma das condutas narradas no artigo 5º, da Lei n.º 12.813/2013, restaria caracterizado o conflito de interesses, cabendo-lhe cessá-la de imediato, independentemente de assinatura de termo.

42. Inobstante e, apenas a título de conhecimento, pois essa análise extrapolaria as atribuições institucionais desta Comissão de Ética, vale destacar que o Edital do Tribunal de Justiça do Mato Grosso fez constar dispositivo que - aparentemente - vedaria a pretensão de acumulação. Vejamos:

"6. DOS REQUISITOS PARA O CREDENCIAMENTO

6.1. São requisitos para o credenciamento de profissionais na área de Contabilidade de que trata o Provimento TJMT/CM n. 29/2025. (...)

.....  
VI - Não cumular outra função ou cargo público, no exercício da função temporária, exceto nos casos estabelecidos na Constituição Federal;"

43. Posto isso e, considerando que a análise feita por esta Comissão de Ética cinge-se a verificação de potencial conflito de interesses, consoante sua missão institucional; não será examinada a constitucionalidade dessa acumulação, vedação constante do item 6.1, inciso VI, transcrito acima.

44. Em suma, por tudo quanto foi dito, ponderando-se as considerações supramencionadas e, também, atendo-se, exclusivamente, ao conteúdo material da declaração da servidora, percebe-se que a pretendida atuação, nos estritos termos aqui apontados, não ensejaria confronto relevante entre interesses públicos e privados nem comprometeria o interesse coletivo, tampouco influenciaria, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

### III. CONCLUSÃO

45. Diante do exposto, por mandamento do artigo 8º, IV, da Lei n.º 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial n.º 333/2013, máxime nos §§2º e 3º, do art. 6º, combinados com o disposto nas Portarias CGU [nº 2.120/2013](#) e n.º 651/2016, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses, adstrito ao disposto no pedido realizado quanto à atuação como perita judicial contábil, respeitados os termos da declaração apresentada e as demais cautelas constantes do presente parecer.

46. Por derradeiro, tendo-se em conta a disposição institucional de a Comissão de Ética prover aos servidores a melhor orientação, indica-se anexar o parecer vertente aos autos processuais que integram a decisão no SeCI, além de esclarecer à chefia da servidora requerente que esta autorização não se presta a excluir de sua alçada hierárquica as responsabilidades e as competências atinentes ao acompanhamento do desempenho funcional, nem enseja, *de per se*, qualquer outra autorização para desenvolvimento de demais atividades.

47. S.M.J., é o parecer.

48. Remeta-se à Comissão para apreciação e deliberação.

**ROBERTO VIEIRA MEDEIROS**  
Relator

## EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer n.º 08/2026/CE/GM em reunião remota. Disponibilizar-se-á, na página virtual do Colegiado na Internet, a íntegra deste documento, com o resguardo das informações pessoais, em conformidade com a LGPD. Também, o resumo, disposto a seguir, será publicado no sítio eletrônico da Comissão de Ética na IntraCGU, a saber:

*Trata-se de processo instaurado por servidor com objetivo de pedir autorização para o exercício de atividade privada durante vínculo com o Poder Executivo Federal, mais especificamente como perita contábil judicial. Em princípio, entendeu-se que os elementos apresentados pela servidora ofereciam uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º, da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas e desde que respeitadas as orientações descritas, concluiu-se pela inexistência de relevante potencial conflito de interesses no desenvolvimento da atuação pretendida. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, o Colegiado decidiu, por unanimidade, acatar o parecer do relator.*

**PAULO ROBERTO SILVA JÚNIOR**  
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO VIEIRA MEDEIROS, Membro Suplente**, em 07/04/2026, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **WEVANYS FERNANDES ARAUJO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética, Substituto**, em 07/04/2026, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4014764 e o código CRC 9EA24D9D